



Pirassununga, 9 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Lei Complementar que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário do Município de Pirassununga.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

EMENTA: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026. Alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 81/2007 (Código Tributário Municipal). Competência municipal para instituir e regulamentar ISSQN e IPTU. Iniciativa e forma regulares. Adequação à ADI 5835 (STF) quanto ao local de incidência do ISSQN e à LC nº 218/2025 quanto ao subitem 14.14. Supressão do subitem 7.21 do inciso III do art. 153 sem destinação normativa expressa – alerta técnico. Restrição da base de cálculo do ISSQN na construção civil em conformidade com o art. 7º, §2º, inciso I, da LC nº 116/2003 e com a jurisprudência do STJ. Responsabilidade tributária ampliada com fundamento nos arts. 128 do CTN e 6º e 6-A da LC nº 116/2003. Exclusão de pessoas físicas da retenção na fonte com ausência de renúncia de receita. Modernização do ambiente fiscal em consonância com a NFS-e Nacional. Acréscimo do §9º ao art. 106 com possível natureza majorante. **Incidência das anterioridades anual e nonagesimal. Risco de litigiosidade nas alíquotas diferenciadas de IPTU por critério de muramento e calçamento.** Jurisprudência consolidada do TJSP contrária à estrutura normativa vigente. Relevância das alterações do ISS no contexto da Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e do período de transição para o IBS. **Vício de constitucionalidade identificado no art. 3º – omissão da anterioridade anual em relação à instituição do subitem 11.05, à majoração indireta da base de cálculo na construção civil e à supressão do abatimento presumido de 50%, nos termos do Tema 1383 do STF (RE nº 1.473.645).** Saneamento essencial: adequação da cláusula de vigência para contemplar, expressamente, as anterioridades anual



(art. 150, III, "b", CF) e nonagesimal (art. 150, III, "c", CF). **Opinião pela continuidade da tramitação, condicionada ao saneamento indicado.**

Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 1/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da **Lei Complementar nº 81/2007 (Código Tributário Municipal - CTM)**.

A propositura tem como finalidade a adequação da legislação tributária de Pirassununga às normas gerais federais (Leis Complementares nº 116/2003, nº 157/2016, nº 175/2020 e nº 183/2021) e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Comparativo entre a Redação Vigente (LC 81/2007) e a Proposta (PLC 1/2026)

Dispositivo	Conteúdo na Redação Vigente (LC 81/2007)	Conteúdo Proposto (PLC 1/2026)
Art. 106 (IPTU)	Os §§ 7º e 8º estabelecem a aplicação de alíquota de 4% para lotes de parcelamento ou desmembramento a partir do segundo exercício após o recebimento/aprovação.	Acrescenta o § 9º, determinando que, no período anterior ao marco previsto nos §§ 7º e 8º, aplica-se a alíquota de 1,5% (inciso I do § 1º).
Art. 152 (ISS Responsabilidade)	Define contribuintes e responsáveis tributários de forma geral.	Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º, reestruturando o rol de responsáveis e incluindo <i>Órgãos Públicos Federais e Estaduais como retentores</i> .
Art. 153 (Local de Incidência)	Estabelece as regras de onde o imposto é devido.	Altera o inciso III para incluir o serviço 14.14 no local da execução da obra. Reconhece e Consigna a inconstitucionalidade dos incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 4º e 5º por decisão do STF.
Art. 156 (Base de Cálculo ISS)	Permite a dedução de materiais aplicados na obra com nota fiscal no endereço da entrega. O § 7º permite abatimento presumido de 50%.	Altera o § 3º, restringindo a dedução apenas aos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e com incidência de ICMS. Revoga o § 7º (fim do abatimento de 50%).
Art. 163 (Documentos Fiscais)	Obriga a emissão de notas e livros, mencionando autorização para confecção em papel.	Altera o caput para focar na forma regulamentar (ambiente digital).



Dispositivo	Conteúdo na Redação Vigente (LC 81/2007)	Conteúdo Proposto (PLC 1/2026)
		Revoga os §§ 2º, 3º e 4º , eliminando a previsão de documentos em papel.
Art. 174 (Arbitramento)	O § 6º menciona a incidência de "multa punitiva" sobre o valor arbitrado.	Altera o § 6º, substituindo o termo " <i>multa punitiva</i> " por " <i>multa de mora</i> ".
Art. 175 (Retenção na Fonte)	O § 8º prevê limite mínimo de 450 UFMs para obrigatoriedade de retenção por tomadores locais.	Altera o caput para referenciar o novo Art. 152 e a nova base de cálculo da construção civil. Revoga o § 8º (fim do limite mínimo).
Art. 180 (ISS Construção Civil)	Obriga contratantes, incluindo pessoas físicas, a reter o ISS em obras.	Altera o texto para restringir a obrigatoriedade de retenção apenas à pessoa jurídica . Revoga o § 4º e seus incisos.
Anexo I (Lista de Serviços)	Não contém o item 11.05.	Acrescenta o item 11.05 (Monitoramento e rastreamento a distância) com alíquota fixada em 3% .

O autor fundamenta a necessidade da lei nos seguintes pontos constantes no documento:

- **Atualização Normativa:** Adequação à legislação federal recente, especificamente quanto ao local de incidência do ISS e responsabilidade tributária.
- **Decisões Judiciais:** Alinhamento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**ADI 5835** sobre local do imposto e **Tema 247** sobre materiais de construção) e do Superior Tribunal de Justiça.
- **Modernização Digital:** Preparação do arcabouço legal para a implantação da **NFS-e Nacional** em 2026, com a eliminação de referências a documentos fiscais físicos.
- **Segurança Jurídica no IPTU:** O acréscimo do § 9º ao Art. 106 visa sanar lacunas interpretativas sobre a alíquota aplicável a novos lotes antes do prazo de majoração para 4%, fixando-a em 1,5%.
- **Eficiência Operacional:** Exclusão de pessoas físicas da obrigatoriedade de retenção na fonte por dificuldades logísticas de fiscalização.

O processo é instruído pelos seguintes documentos identificados nas fontes:

1. **Ofício nº 029/2026/GOV:** Encaminhamento do Prefeito solicitando regime de urgência.



2. **Texto do Projeto de Lei Complementar:** Redação articulada das alterações e acréscimos.
3. **Justificativa do Projeto:** Exposição de motivos técnicos e administrativos do Executivo.
4. **Parecer Conam nº 234554.01.0001/2025:** Análise técnica sobre as alterações no ISSQN e responsabilidade tributária.
5. **Parecer Conam nº 240661.01.0001/2026:** Análise técnica sobre as alíquotas de IPTU em terrenos novos.
6. **Publicação no Diário Oficial Eletrônico:** Edição nº 152 de 10/03/2026 contendo a íntegra da propositura.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência, Iniciativa e Forma

O Município detém competência constitucional para instituir e regulamentar o ISSQN e o IPTU, nos termos dos arts. 30, incisos I e III, e 156, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988 ("CF").

A utilização de lei complementar municipal é formalmente adequada e exigida em razão da natureza tributária da matéria, em harmonia com os arts. 69 e 146, inciso III, da CF, bem como com a estrutura normativa do próprio CTM.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima para a apresentação de projetos que alterem a legislação tributária local, especialmente quando as alterações envolvem a gestão fiscal e a execução orçamentária do Município. Não se identifica irregularidade quanto à iniciativa.

O regime de urgência requerido encontra-se previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, invocado expressamente na exposição de motivos.



Do ponto de vista regimental, a concessão de urgência é matéria de deliberação do Plenário, nos termos dos arts. 80 e 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 165/2005).

Não compete à Procuradoria Legislativa manifestar-se sobre a conveniência da urgência, mas tão somente sobre a regularidade de sua fundamentação formal que, no caso, se encontra presente, ressalvando que o rito legislativo para Projetos de Lei Complementar deve ser preservado, impedindo a votação em regime de urgência em primeira e segunda discussão na mesma sessão ordinária, prevalecendo o interstício legal previsto regimentalmente.

Art. 106, §9º IPTU: Lacuna Normativa e Sistemática de Alíquotas

O §9º acrescido ao art. 106 do CTM tem por objeto explicitar a alíquota aplicável, prevista no inciso I do §1º (1,5%), aos lotes oriundos de parcelamento do solo ou desmembramento, durante o período anterior ao início da incidência da alíquota majorada de 4% fixada no inciso II do §1º, conforme os §§7º e 8º do mesmo dispositivo.

A justificativa da Administração enquadra o dispositivo como norma de caráter meramente interpretativo, destinada a sanar omissão que, na prática, gerava não tributação desses lotes no período de carência. Contudo, tal enquadramento merece reserva técnica, se, sob a sistemática anterior, não havia lançamento de IPTU sobre esses imóveis, o que a própria Administração admite, a imposição de cobrança a partir do novo dispositivo assume, na prática, natureza de instituição ou majoração de carga tributária, com possível incidência dos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena (art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da CF). Esse aspecto não impede a tramitação, mas requer atenção do Plenário, conforme se registra a seguir neste parecer.

Adicionalmente, consigna-se que a redação literal do inciso I do §1º do art. 106 do CTM, que vincula a alíquota de 1,5% ao terreno murado e com passeio calçado, cria dificuldade de enquadramento para terrenos não murados e sem calçada



no período de carência. Essa inconsistência de redação é registrada como alerta técnico, sem constituir vício que impeça a tramitação.

Art. 153 Local de Incidência do ISSQN: Adequação à ADI 5835 e à LC 218/2025

A nova redação do art. 153 do CTM, ao reconhecer e consignar como inconstitucionais, em razão da ADI 5835 (STF, Plenário, j. 05/06/2023), os incisos XXI, XXII e XXIII e os §§4º e 5º, preserva a regra geral de competência do Município do estabelecimento prestador (art. 3º, caput, da LC nº 116/2003), em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Da ementa da ADI 5835 se extrai:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS.** MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária. **4. Alteração da norma para ser o imposto devido no local do domicílio do tomador, ainda que seja diverso daquele do estabelecimento prestador. Conexão entre o serviço prestado e o local onde está domiciliado o tomador, que é o sujeito destinatário da atividade.** Existência de vinculação entre a realidade econômica subjacente à incidência tributária e o local do domicílio do tomador para os fins pretendidos. Atendimento à materialidade constitucional do ISSQN. 5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços.

Página 6 de 17



Para que o imposto seja devido no local do domicílio do tomador dos serviços é necessário que a alteração legislativa estabeleça, com exatidão, o seu conteúdo, sob pena de ensejar insegurança jurídica apta a provocar considerável conflito de competência e retrocesso nas relações fiscais, mormente diante de um universo de mais de cinco mil municipalidades na federação brasileira. 6. Incompletude na definição do domicílio do tomador de serviço. Ausência de clareza e confiabilidade. Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e por ameaça à estabilidade do pacto federativo fiscal. 7. Padrão unificado para as obrigações acessórias e Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). Normas gerais sobre obrigação tributária envolve as de cunho principal e as acessórias. Ausência de autonomia normativa, presente hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento. 8. Medida cautelar confirmada. Ações Diretas julgadas procedentes. (ADI 5835, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-07-2023 PUBLIC 27-07-2023)

O §6º do art. 153, que prevê o recolhimento do ISS no local do estabelecimento do tomador na hipótese de descumprimento do art. 8-A da LC nº 116/2003 (alíquota mínima), encontra amparo direto no texto federal.

A inserção do subitem 14.14 (guindaste/guincho/içamento) no inciso III do art. 153, atribuindo-lhe como local de incidência o da execução da obra, harmoniza-se, em tese, com a LC nº 218/2025, que alterou a redação do inciso III do art. 3º da LC nº 116/2003. Não se identifica óbice de constitucionalidade nesses dispositivos.

Registra-se, adicionalmente, que o PLC nº 01/2026 suprime o subitem 7.21 do inciso III do art. 153 do CTM, sem que esse subitem seja contemplado em outro inciso do mesmo artigo.

Caso o subitem 7.21 componha a lista de serviços do Município e mantenha relação com a execução de obra, a supressão sem previsão expressa de regra específica implicará sua submissão à regra geral do estabelecimento prestador (caput do art. 153), com possível perda de competência tributária municipal sobre prestações executadas no território de Pirassununga por prestadores estabelecidos em outros municípios.

Recomenda-se que o Poder Executivo esclareça se a remoção é intencional e, em caso afirmativo, fundamente as razões dessa opção normativa.



Registra-se, ainda, que a supressão do subitem 7.17 (escoramento, contenção de encostas e congêneres) do rol do inciso III é tecnicamente correta, pois esse serviço dispõe de inciso próprio e específico no art. 153 (inciso XI), de modo que sua presença no inciso III era redundante e poderia gerar interpretação conflitante. A alteração promove coerência interna ao sistema.

Art. 156, §3º, e Revogação do §7º sobre a Base de Cálculo na Construção Civil

A nova redação do §3º do art. 156 do CTM circunscreve a dedução da base de cálculo do ISSQN, nos serviços de construção civil, aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele comercializados com incidência do ICMS.

Essa sistemática está em conformidade com o art. 7º, §2º, inciso I, da LC nº 116/2003 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao assumir a competência para a matéria após o STF reconhecer tratar-se de questão infraconstitucional (RE nº 603.497/MG), fixou o entendimento de que não cabe a dedução de materiais adquiridos de terceiros e sim apenas dos produzidos pelo próprio prestador com incidência de ICMS. Esse posicionamento é reiterado pela Primeira Turma (REsp nº 1.916.376/RS, j. 14/03/2023) e pela Segunda Turma (AgInt no AREsp nº 2.486.358/SP, j. 13/05/2024) do STJ.

Importa registrar que a justificativa do PLC menciona "*Tema 247 do STF*" como fundamento para a alteração da base de cálculo. Embora o RE nº 603.497/MG tenha sido submetido ao regime de repercussão geral, o mérito da questão foi devolvido ao STJ para definição do alcance da dedução prevista na lei complementar.

Logo, o fundamento material correto e adequado para a alteração do §3º do art. 156 é o entendimento consolidado pelo STJ e não uma tese do STF. Esse equívoco, presente na justificativa, não contamina o texto normativo em si, mas pode gerar imprecisão argumentativa em eventuais contenciosos futuros.

A jurisprudência vinculada à repercussão geral do Tema 247, STF assim prevê:



EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. **DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, "A", DO DL 406/1968.** ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu - em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a **superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil.** 3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance. (RE 603497 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

E

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603497 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639)

A revogação do §7º do art. 156, que previa abatimento presumido de 50% sem exigência de documentação fiscal, é consequência lógica e necessária da adoção do modelo restritivo estabelecido no novo §3º. A manutenção concomitante dos dois



dispositivos geraria antinomia normativa insanável, fazendo com que sua supressão seja tecnicamente impositiva.

Art. 152, §§5º a 7º — Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte

A ampliação das hipóteses de responsabilidade tributária promovida pelos §§5º a 7º do art. 152 encontra amparo nos arts. 128 do Código Tributário Nacional (CTN) e 6º e 6-A da LC nº 116/2003.

A atribuição de responsabilidade a órgãos da Administração Pública Direta dos Entes da Federação, bem como a suas autarquias e fundações (art. 152, §7º, II), está alinhada ao mecanismo de retenção previsto no Acordo de Cooperação nº 1/2016 entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco do Brasil, que regula o repasse do ISSQN retido via SIAFI aos Municípios.

A exclusão de pessoas físicas da obrigação de reter o ISSQN incidente sobre os serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 (nova redação do art. 180) não configura renúncia de receita para os fins do art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois o tributo permanece devido pelo prestador; altera-se apenas a técnica de arrecadação, com a supressão de obrigação acessória de difícil operacionalização por parte de pessoa física tomadora dos serviços. Registra-se que o art. 6º, §2º, inciso II, da própria LC nº 116/2003 limita a figura do substituto tributário às pessoas jurídicas, o que confere suporte adicional à medida.

Arts. 163 e 174 — Fiscalização, NFS-e Nacional e Arbitramento

As alterações promovidas no art. 163 do CTM, com a revogação dos §§2º, 3º e 4º, que faziam referência a documentos fiscais em suporte físico, alinham o Município ao modelo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (NFS-



e Nacional), cuja obrigatoriedade a partir de 2026 está assentada em instrumentos de cooperação federativa celebrados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A medida está em consonância com os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da integração das administrações tributárias (art. 37, inciso XXII, CF) e com o art. 163-A da CF.

O ajuste no inciso III do art. 174, que passa a referenciar o art. 158 do CTM em vez de dispositivo desatualizado, constitui adequação técnica sem alteração de conteúdo normativo. A correção do §6º do mesmo artigo, substituindo "*multa punitiva*" por "*multa de mora*", é tecnicamente necessária, pois o contexto do arbitramento por ausência de documentação não configura infração dolosa tipificadora de multa punitiva.

A distinção é relevante porque a aplicação de multa punitiva pressupõe a tipificação de ilícito doloso ou culposo, com observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), enquanto a multa de mora é consequência automática do inadimplemento, independente de culpa. O contexto do arbitramento, ausência de documentação, não configura, por si só, infração dolosa, razão pela qual a correção terminológica promovida pelo PLC é tecnicamente necessária e juridicamente adequada.

Arts. 175 e 180 sobre a Retenção na Fonte

A nova redação do art. 175 do CTM corrige referência equivocada ao art. 153 (local de incidência), substituindo-a pela correta remissão ao art. 152 (responsabilidade tributária), conferindo coerência interna ao sistema normativo.

A revogação do §8º do art. 175, que estabelecia limite mínimo para a retenção, reflete opção de política fiscal que não encontra óbice constitucional ou legal, cabendo ao regulamento disciplinar os aspectos operacionais.



Art. 2º, Subitem 11.05 sobre o Fato Gerador de serviços de Monitoramento e Rastreamento a Distância

A inserção do subitem 11.05 (serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes) na lista municipal de serviços sujeitos ao ISSQN, com alíquota de 3% (três por cento), está em conformidade com a LC nº 183/2021, que incluiu o referido subitem na lista anexa à LC nº 116/2003.

A exclusão desses serviços do rol de sujeição à retenção pelo tomador (art. 152, §6º, inciso II, in fine) coaduna-se com a natureza especial da atividade, cujo local de incidência segue regra própria.

Alertas Técnicos (Sem Caráter Impeditivo da Tramitação)

Alíquotas de IPTU por Critério de Existência de Muro e Calçamento como Risco de Litigiosidade

O critério adotado pelo art. 106, §1º, do CTM para diferenciar as alíquotas do IPTU (1,5% para terreno murado e com passeio calçado; 4% para terreno não murado e sem passeio) vem sendo objeto de impugnação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem reiteradamente decidido que o muramento e o calçamento não se enquadram nos critérios constitucionalmente admissíveis para diferenciação de alíquotas do IPTU, quais sejam, o valor venal, a destinação ou uso e a progressividade no tempo voltada à função social (art. 156, §1º, e art. 182, §4º, II, da CF), conforme decidido, entre outros, na ADI nº 2.215.114-39.2015.8.26.0000 (Órgão Especial do TJSP, j. 17/02/2016), na Apelação Cível nº 1008576-



43.2023.8.26.0362 (15ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2025). Tendo esta última a seguinte ementa de acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. IPTU dos exercícios de 2015 a 2023. Município de Mogi Guaçu. Ação anulatória de lançamento tributário c.c. repetição de indébito. Procedência. Insurreição do Município. Descabimento. Inconstitucionalidade do sistema de progressividade da alíquota do IPTU prevista no artigo 147, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal 2.993/1992, alterada pela Lei Complementar 1.086/2010. Tema nº 155, do STF. Inconstitucionalidade da legislação municipal que estabelece alíquotas diferenciadas com base na existência ou não de muro nos imóveis não edificadas, hipótese não contemplada pela Constituição Federal. Imposto, contudo, devido pela alíquota mínima (artigo 147, inciso II, do CTM). **Tema nº 226, do STF**. Sentença mantida. Recurso não provido.

O PLC nº 01/2026 não altera esses critérios, apenas acrescenta o §9º ao art. 106. Contudo, a inserção de novo dispositivo que opera sobre estrutura normativa sujeita a questionamento judicial consolidado expõe o Município a risco de litigiosidade, inclusive com possibilidade de decretação de inconstitucionalidade incidental dos lançamentos realizados com base na nova regra. O Plenário deve ser cientificado desse contexto.

§9º do Art. 106 sobre a natureza da norma e Princípios da Anterioridade

Conforme registrado anteriormente neste parecer, a norma introduzida pelo §9º do art. 106, embora apresentada como meramente interpretativa, **produz efeitos de incremento de carga tributária em relação a contribuintes cujos imóveis não vinham sendo tributados no período de carência.**

Caso assim seja compreendida pelos órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário, **incidirá a exigência de observância da anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF) e, quanto às alíquotas, também da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", c/c §1º, CF).** Para produzir efeitos a partir do exercício de 2027, será necessário que o autógrafo de lei resultante deste projeto seja publicado até 02 de outubro de 2026.



Contratos em Curso e Segurança Jurídica na Construção

Civil

A restrição da base de cálculo do ISSQN na construção civil, decorrente da nova redação do §3º do art. 156 e da revogação do §7º, pode gerar questionamentos quanto à sua aplicação a contratos de prestação de serviços firmados antes da vigência da nova lei, com fundamento na proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e no art. 6º, §1º, da LINDB.

O risco é, em tese, de litigiosidade pontual e não de inconstitucionalidade da norma, podendo ser mitigado mediante regulamentação que estabeleça regras de transição para contratos com cláusula de preço formada sob a sistemática anterior.

Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e Relevância para as Alterações do ISSQN

As alterações promovidas no CTM que impliquem incremento da arrecadação do ISSQN no exercício de 2026 têm relevância estratégica que transcende o exercício imediato.

O art. 131, §§1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 132/2023, determina que a partilha do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que sucederá ao ISSQN a partir de 2033, entre os Municípios será calculada com base na receita média do ISS no período de transição.

Medidas que ampliem legitimamente a base de cálculo ou reduzam deduções indevidas repercutirão diretamente na cota-parte municipal do IBS por décadas. Essa circunstância não gera óbice jurídico à tramitação, mas deve integrar o contexto de análise do Plenário.



Saneamento Essencial: Vício na Cláusula de Vigência

(Art. 3º)

Identifica-se vício de constitucionalidade no art. 3º do PLC nº 01/2026.

O dispositivo estabelece que a Lei Complementar *"entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal para fins de aplicação da alíquota de ISSQN, nos termos do art. 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal"*.

A norma menciona exclusivamente a anterioridade nonagesimal, silenciando sobre a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF). Essa omissão é constitucionalmente insuficiente pelas razões que se expõem:

- a) **O ISSQN não integra as exceções à anterioridade anual previstas no art. 150, §1º, da CF.** Portanto, qualquer norma que institua, amplie ou majore a sua incidência está sujeita, simultaneamente, à anterioridade anual e à nonagesimal.
- b) **O art. 2º do PLC institui novo subitem tributável (11.05) e fixa alíquota sobre serviços que, anteriormente, não integravam a lista municipal.** Trata-se de hipótese inequívoca de instituição de tributo, que exige a observância de ambas as anterioridades.
- c) **A restrição das deduções na construção civil (art. 156, §3º) e a revogação do abatimento presumido de 50% (art. 156, §7º) importam em majoração indireta da carga tributária,** atraindo igualmente a incidência das anterioridades.
- d) O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese correspondente ao Tema 1383 (RE nº 1.473.645, acórdão publicado em 29/04/2025), estabeleceu que a supressão ou redução de benefícios ou incentivos fiscais que resulte em majoração indireta de tributos submete-se ao princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.
- e) Adicionalmente, a inserção do §9º ao art. 106, na medida em que gera efetivo incremento de tributação sobre lotes que não vinham sendo lançados, atrai ao menos a anterioridade



anual, pois o IPTU excepciona apenas a anterioridade nonagesimal quanto à base de cálculo (art. 150, §1º, in fine, CF), e não quanto às alíquotas.

O vício identificado configura saneamento essencial, sem o qual a cláusula de vigência resultará em inconstitucionalidade formal dos dispositivos que implicam criação, majoração ou supressão de benefício fiscal.

A redação sugerida para o saneamento do art. 3º é a seguinte:

"Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, em relação às disposições desta Lei Complementar que importem instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal em matéria tributária."

Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **continuidade** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, **condicionada ao saneamento essencial da cláusula de vigência prevista no art. 3º**, que deve ser adequada para contemplar, de forma expressa, a observância simultânea dos princípios constitucionais da anterioridade anual (art. 150, III, "b") e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c") em relação a todos os dispositivos que impliquem instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal em matéria tributária.

Para fins do saneamento indicado, poderá o Poder Executivo, na qualidade de autor da proposição, apresentar emenda modificativa do art. 3º nos termos regimentais. Não sendo vedada, em matéria tributária, a apresentação de emenda pelos Vereadores, a supressão do vício poderá igualmente ocorrer por iniciativa parlamentar, observado o procedimento previsto nos arts. 117 a 120 do Regimento Interno (Resolução nº 165/2005). Em qualquer hipótese, caso o saneamento não seja adotado, o mandamento constitucional das anterioridades anual e nonagesimal prevalecerá sobre o texto aprovado, por força da hierarquia normativa.

Recomenda-se atenção ao risco de litigiosidade associado às alíquotas diferenciadas do IPTU por critério de muramento e calçamento; à



natureza jurídica da norma introduzida pelo §9º do art. 106 e suas implicações quanto à anterioridade; à possível litigiosidade decorrente da aplicação da nova base de cálculo do ISSQN a contratos em curso; e à relevância das alterações do ISS no contexto da transição para o IBS (EC nº 132/2023).

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da **tramitação** da presente propositura **condicionada ao saneamento recomendado** sobre a aplicação dos princípios da anterioridade tributária previstos na Constituição Federal, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UFPM8KJ531CZZ8V4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UFPM-8KJ5-31CZ-Z8V4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: UFPM-8KJ5-31CZ-Z8V4